



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

HÊGLA ALANE MIRANDA DA COSTA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

MONTE CARMELO – MG
2025

HÊGLA ALANE MIRANDA DA COSTA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Professor Dr. Leonardo Batista dos Santos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84)	5
3 ESTUDO E TRABALHO: FERRAMENTAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	7
3.1 Estudo	8
3.2 Trabalho	11
4 CÁRCERE LEGAL E CÁRCERE REAL.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	21

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Hêgla Alane Miranda da Costa¹

Leonardo Batista dos Santos²

RESUMO: Neste artigo, analisamos a eficácia da ressocialização de presos no contexto brasileiro, a partir da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e da realidade do sistema prisional. O objetivo geral do trabalho é examinar a eficácia da legislação em relação à reintegração social de apenados, enquanto os objetivos específicos incluem: a análise da finalidade da referida lei, dos mecanismos de ressocialização previstos: como trabalho e estudo e uma comparação entre o cárcere previsto na legislação e o cárcere existente na realidade brasileira. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, busca-se promover uma reflexão sobre as dificuldades enfrentadas pelos reeducandos na reintegração à sociedade, destacando as constantes violações, pelo próprio Estado, de direitos e garantias fundamentais. A pesquisa também enfatiza a relevância da ressocialização do condenado, evidenciando a necessidade de um foco ainda maior no estudo, no trabalho e na conscientização da comunidade, como meio de reduzir a reincidência delituosa. Consta-se que a reinserção eficaz depende da resolução dessas falhas estruturais, sendo fundamental para a diminuição dos índices de reincidência e para a evolução da sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Cárcere. Execução Penal.

ABSTRACT: In this article, we analyze the effectiveness of the resocialization of prisoners in the Brazilian context, based on the Penal Execution Law No. 7,210/84, and the reality of the prison system. The overall objective of the work is to examine the effectiveness of the legislation concerning the social reintegration of offenders, while the specific objectives include analyzing the purpose of Law No. 7,210/84, the resocialization mechanisms established, such as work and study, and evaluating the implementation of these guidelines in correctional institutions. Through a bibliographical research, the study seeks to promote reflection on the difficulties faced by re-educators in reintegrating into society, highlighting the constant violations by the State itself of fundamental rights and guarantees. The research also emphasizes the importance of the resocialization of the convicted, demonstrating the need for an even greater focus on education, work, and community awareness, as a means to reduce criminal recidivism. It is noted that effective reintegration depends on the resolution of these structural failures, being essential for the reduction of recidivism rates and for the evolution of society.

Key-words: Resocialization. Prison System. Prison. Penal Execution.

1 Graduanda em Direito – Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP. E-mail: heglacosta@unifucamp.edu.br.

2 Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia -UFU; Pós-graduado (Lato Sensu) em Direito e Bacharel em Direito; Bacharel e Licenciado em História. E-mail: leonardobatista@unifucamp.edu.br.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, estabelecida pela Lei nº 7.210/84, representa um marco na busca pela humanização do sistema prisional brasileiro, ao estabelecer parâmetros para o cumprimento das penas e a reintegração social dos sentenciados. É fundamental compreender a finalidade dessa legislação para avaliar sua eficácia em promover a ressocialização dos apenados, um tema que, embora amplamente discutido, ainda apresenta lacunas significativas na prática. Este estudo tem como propósito analisar a efetividade da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 na promoção da reintegração social dos condenados, questionando: quais são os principais obstáculos enfrentados para a eficácia da legislação prevista?

O problema da reintegração social dos sentenciados é complexa e possui diversas peculiaridades, abrangendo questões como a superlotação do sistema prisional, a deficiência na implementação de programas de reabilitação apropriados e a insuficiência de políticas públicas eficazes. Estudos anteriores, como os de Greco (2017) e Ferreira (2023), apontam que, apesar das intenções da Lei de Execução Penal, a realidade do sistema prisional muitas vezes diverge das diretrizes definidas, resultando em elevadas taxas de reincidência criminal e na perpetuação de ciclos de criminalidade. Essa discrepância em relação a teoria e a prática demonstra a urgência de uma análise crítica sobre a aplicação da lei e suas implicações para a sociedade.

As hipóteses que orientam esta pesquisa sugerem que a ineficácia da Lei de Execução Penal na concretização da reintegração social está intimamente ligada à insuficiência de investimentos em educação e trabalho no contexto do sistema prisional, além da resistência da sociedade em aceitar os ex-detentos.

O objetivo geral do trabalho é analisar a eficácia da legislação em relação à reintegração social dos apenados, enquanto os objetivos específicos incluem a análise dos mecanismos de ressocialização previstos na lei e a execução desses preceitos nas instituições prisionais.

A importância deste estudo consiste na sua capacidade de contribuir para uma compreensão mais aprofundada sobre a função da pena e na imprescindibilidade de reformas no sistema penitenciário, visando não apenas a punição, mas à verdadeira reabilitação dos indivíduos. O estudo justifica-se pela necessidade de implementar uma transformação no paradigma que rege a abordagem da sociedade e do Estado em relação ao encarceramento, reconhecendo a importância da dignidade humana e do processo de reintegração social como pilares fundamentais para a proteção da ordem pública e a justiça.

Neste trabalho, foi utilizada a metodologia de natureza bibliográfica, ou seja, baseia-se na pesquisa de livros e estudos importantes que abordam a Lei de Execução Penal e suas implicações. As seções estão organizadas de forma a abordar inicialmente a legislação vigente, seguida pela discussão sobre as ferramentas de ressocialização, como educação e trabalho e, por fim, a análise das condições do sistema prisional.

2 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84)

A Lei de Execução Penal passou a vigorar a partir de 11 de julho de 1984, com o objetivo de estabelecer as diretrizes para o cumprimento de pena no Brasil. Conforme previsto no artigo 1º da Lei 7.210/84, a finalidade desta legislação consiste no cumprimento das determinações estabelecidas pela sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar oportunidades para a ressocialização do condenado de maneira harmoniosa.

O propósito da sanção penal conforme exposto por Brito (2023), reside na reabilitação do indivíduo encarcerado e na sua reintegração ao convívio social. Esse entendimento reflete a visão de que a execução penal não deve se limitar à punição, e sim, viabilizar condições para que o apenado possa reconstruir sua trajetória, adquirindo novos valores e habilidades que o conduzam a uma vida digna e transformadora após o cumprimento da pena.

Ademais, conforme exposto por Brito (2023), a execução penal possui como propósito primordial aplicar a pena de forma eficaz, assegurando que o condenado ou internado cumpra a sanção imposta pelo Estado. Simultaneamente, busca promover a valorização dos princípios sociais e o fortalecimento da convivência pacífica na sociedade. O segundo objetivo, intrinsecamente relacionado ao primeiro e essencial para a legitimidade do Direito Penal e da pena, é garantir que a execução penal ocorra conforme os princípios do devido processo legal e com respeito à dignidade humana. Dessa forma, para que qualquer sanção penal alcance sua finalidade, é imprescindível que não se afaste dos fundamentos do Estado de Direito, do princípio democrático e da centralidade da dignidade da pessoa humana.

Nucci (2005) observa que, ao punir o criminoso, o Estado promove tanto a prevenção geral positiva, ao demonstrar a eficácia do Direito Penal, quanto prevenção negativa, ao intimidar potenciais infratores. No que se refere ao sentenciado, busca-se a prevenção individual positiva que envolve processos de reeducação e ressocialização, conforme sua aceitação e, se necessário, a prevenção individual negativa, mediante seu recolhimento ao cárcere para proteger outras vítimas.

Brito (2023) expõe que a aplicação da pena deveria ir além da simples punição, buscando transformar a vida do condenado e facilitar sua reintegração à sociedade. Para que isso aconteça, é essencial que os mecanismos da execução penal sejam voltados à redução dos efeitos negativos da prisão, promovendo alternativas que diminuam o tempo de encarceramento e favoreçam o restabelecimento dos laços sociais. Mais do que manter um modelo rígido e punitivista, o sistema precisa investir em abordagens que permitam um tratamento mais humano, no qual as relações entre presos, profissionais do sistema e cidadãos sejam fortalecidas. Somente desta forma será possível proporcionar ao indivíduo uma chance real de reconstrução, permitindo que ele se alinhe aos valores e à cultura da comunidade onde deve ser reinserido.

Nesse contexto, a legislação de execução penal tem como foco a ressocialização do condenado enquanto ele cumpre a pena pelo crime cometido. Além disso, busca promover a prevenção da sociedade para que os indivíduos evitem comportamentos delitivos. No entanto, é evidente que a eficácia dessas medidas é questionável, especialmente diante do aumento da reincidência e dos índices de criminalidade.

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no estudo divulgado em 17 de novembro de 2022, é mostrado que, entre 2008 à 2020, o sistema judiciário registrou 650.373 internos com múltiplos processos criminais. Esses dados mostram a ineficácia da lei e das unidades prisionais em possibilitar a reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Em muitos estabelecimentos prisionais, a atenção não é voltada para a reabilitação dos detentos, o que acaba colaborando para o aumento de taxas de reincidência.

Como preceitua Nunes (2024), o Brasil não prevê a pena de morte em seu ordenamento jurídico, sendo assim, é inevitável que o condenado retorne à convivência social após o cumprimento da pena. Dessa forma, torna-se essencial o investimento social no sistema prisional, garantindo que, ao deixarem a prisão, esses indivíduos tenham condições de sobrevivência digna, sem a necessidade de recorrer à criminalidade. A reintegração social não é apenas um princípio humanitário, mas também uma estratégia econômica e de segurança pública: quanto menos investimentos no sistema penitenciário, maior será a criminalidade.

Tanto o sistema carcerário quanto a sociedade constantemente falham em prover oportunidades efetivas de reabilitação, fazendo com que o retorno à criminalidade se torne uma opção viável para aqueles que não conseguem encontrar outra forma de sustento. Sem uma organização apropriada, o sistema prisional acaba por intensificar a criminalidade e a violência, causando um ciclo de reincidência.

Considerando que os reeducandos, em algum momento, voltarão a interagir com a sociedade, é essencial que o Estado, em cooperação com a comunidade, crie condições eficazes para sua reintegração. Tal iniciativa contribui para a diminuição da delinquência e para a efetivação da justiça.

Nas seções a seguir, serão discutidas algumas ferramentas utilizadas pelo Estado para promover a ressocialização do apenado, como o estudo e o trabalho.

3 ESTUDO E TRABALHO: FERRAMENTAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Entender a reintegração de pessoas encarceradas como um desafio a ser enfrentado destaca a importância de estratégias específicas, especialmente aquelas voltadas à educação e ao trabalho. A educação, reconhecida como um direito social pela Constituição Federal de 1988, deve estar acessível a todos, proporcionando oportunidades de aprendizado e crescimento.

No contexto do sistema prisional, essa política também envolve romper ciclos de exclusão e marginalização, ajudando os detentos a terem uma nova perspectiva sobre o mundo fora da prisão. Ao mesmo tempo, o trabalho se torna uma ferramenta fundamental para que essas pessoas possam se expressar, exercer sua autonomia e desenvolver habilidades produtivas, preparando-se para uma reintegração mais efetiva na sociedade.

A relação entre trabalho e educação no ambiente prisional pode ser entendida como uma tríade que facilita a reintegração social dos ex-detentos. Conforme Marx (2004), o trabalho é uma atividade que valida a existência humana, possibilitando a expressão consciente da essência do ser e a contribuição para o desenvolvimento da sociedade. No Brasil, essa responsabilidade é respaldada constitucionalmente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece o trabalho como um direito social, assim como a Lei de Execução Penal de 1984, que determina que o trabalho deve seguir a lógica de educar e produzir para os indivíduos privados de liberdade.

Entretanto, segundo Silva (2020), a realização prática dessa abordagem muitas vezes se desvia dos princípios estabelecidos, reduzindo o trabalho prisional a uma mera ocupação, desprovida de valor educativo ou formativo. Para que essa relação seja eficaz, é de extrema importância que a formação profissional ofertada aos detentos esteja de acordo com as necessidades do mercado de trabalho, de modo que aqueles que saem do sistema prisional tenham reais possibilidades de emprego.

Por todo o dito, a educação e o trabalho são indispensáveis para a ressocialização de detentos, oferecendo a eles a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e liberdade. Entretanto, para que essas iniciativas tenham êxito, é fundamental que o Estado se disponha a elaborar ferramentas que facilitem o acesso à educação de qualidade e a empregos dignos, dentro e fora das prisões.

Nesse sentido, a inclusão social dos ex-presidiários dependerá dos limites físicos entre o Estado, a sociedade e o setor produtivo, assim como da relevância atribuída a determinados valores, o que pode efetivamente ajudá-los a romper o ciclo da reincidência e a atuar de forma favorável no ambiente em que estão inseridos. Nesta seção, será abordado como o estudo e o trabalho são eficazes quando aplicados da maneira correta, para a reintegração do apenado.

3.1 Estudo

A educação é uma das principais prestações essenciais, não só para quem está preso, mas para toda a sociedade. Afinal, qualquer pessoa, independentemente da idade ou da condição em que se encontra, tem o direito de aprender. É por meio da educação que cada um consegue exercer sua cidadania e desenvolver seu senso crítico.

A educação constitui elemento fundamental no procedimento de ressocialização do indivíduo privado de liberdade, com o objetivo de prevenir a criminalidade e reduzir a reincidência, constituindo uma das principais ferramentas do Estado para proporcionar a ressocialização do detento na sociedade.

Neste sentido, Scarfó (2013) expõe que a educação constitui um direito humano essencial, que assegura o acesso a outros direitos e favorece o desenvolvimento do indivíduo. No entanto, esta medida, nas instituições prisionais, nem sempre é reconhecida como um direito universal e inalienável, muitas vezes, é tratada como um "benefício" concedido a pessoas em situação de encarceramento.

Seguindo essa linha de pensamento, Onofre e Julião (2013) colocam a educação dentro de um contexto contraditório, no qual é necessário harmonizar os mecanismos de segurança e as ações de humanização. O objetivo é proporcionar processos educacionais que capacitem tanto a população carcerária quanto os egressos, gerando uma melhoria na qualidade de vida e, por sua vez, permitindo uma boa reinserção no mercado de trabalho e uma maior possibilidade de reintegração social.

Assim, conforme pontuado por Onofre e Julião (2013), a educação deve superar o simples ato de ensinar, reforçando o processo de desconstrução e reconstrução de ações e comportamentos, ao mesmo tempo em que busca abrir caminhos para entender a vida. Isso deve ser feito no contexto da integração com outras ações, como saúde e assistência social, incluindo o papel da família e da sociedade nesse procedimento.

Sendo assim, Onofre e Julião (2013) destacam que a educação para os encarcerados vai além de transmitir conhecimento acadêmico ou técnico. A educação precisa ser estruturada como um meio que promove a reconstrução de ações e comportamentos. Portanto, os métodos para isso devem estimular a reflexão crítica e preparar os aprendizes para reconstruírem, de forma mais autônoma e respeitosa seus modos de vida.

O vínculo entre educação e outras políticas públicas, como saúde, assistência social e empregabilidade, é ainda destacado como elemento relevante. Considerando que, sem integração, os esforços educacionais podem ter menos impacto do que o necessário para facilitar a reintegração social na comunidade. A família e a sociedade também pertencem ao processo de reintegração, já que a aceitação e o apoio coletivo desempenham um papel importante no sucesso da ressocialização dos internos.

É necessário entender que a educação nunca deve ser considerada um tratamento "corretivo", mas um direito para todos, independentemente da circunstância ou condição em que o indivíduo se encontre.

Por esta razão, a educação profissional na prisão não se trata apenas da transmissão de conteúdo formal, mas trata-se da abertura de caminhos para uma reintegração social mais ampla, uma reinserção que deve ser medida pela redução da reincidência criminal e pelo aumento das opções futuras, envolvendo o compromisso das autoridades, a mobilização social e uma visão humanizada daqueles que desejam reescrever suas histórias.

Para Ferreira (2023), é fundamental destacar que, ao envolver a sociedade nesse processo, os obstáculos à realização da reintegração social se tornam ainda mais desafiadores. Isso ocorre porque a sociedade se identifica com as ações punitivas das instituições prisionais, onde os grandiosos espetáculos medievais mencionados por Foucault (2010) assumem novas formas. A população carcerária é considerada periculosa e irrecuperável, sendo avaliada unicamente pelos crimes cometidos, reduzida às categorias do Código Penal de 1940, sem levar em conta o contexto em que se encontram desde seus primeiros momentos de vida como seres humanos. Desse modo, essa perspectiva fragiliza ainda mais as políticas voltadas para a efetivação da função social da pena.

Certamente, para fortalecer a educação, a sociedade deverá atuar integralmente, enfatizando a formação da cidadania, especialmente para indivíduos em condição de vulnerabilidade social severa, como os detentos e ex-detentos do sistema carcerário.

Considerando a perspectiva apontada por Ferreira (2023), acerca da relevância da atuação da sociedade no processo de reintegração social, é verificado que essa colaboração poderá aumentar os desafios a serem enfrentados. A percepção da sociedade em relação às ações punitivas revela uma visão distorcida sobre a população carcerária, frequentemente rotulada como perigosa e sem chances de recuperação. Esse viés é ainda agravado pelo fato de que o sistema judicial insiste em categorizar as pessoas, sem considerar suas vidas e as situações que as tornaram criminosas.

A crítica à visão que reduz os detentos a meras categorias do Código Penal de 1940 é fundamental, tendo em vista que essa abordagem desumaniza os indivíduos e enfraquece as políticas públicas direcionadas para a reintegração social. A noção de que a educação constitui um fundamento indispensável para a reintegração é validada pela necessidade de uma formação cidadã que leve em conta as vulnerabilidades sociais. Nesse contexto, é fundamental que a sociedade se mobilize para apoiar a educação e a reintegração de detentos e ex-detentos, instigando uma mudança de paradigma que prefira a reabilitação em vez da punição.

Conforme exposto por Greco (2017), a prática de um crime não define a totalidade de uma pessoa, nem a torna essencialmente inferior aos demais. Todos, em algum momento, já cometeram atos ilícitos, mesmo que em diferentes graus e contextos, o que evidencia a complexidade da natureza humana. No entanto, a resposta punitiva da sociedade tende a ser mais severa com aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, especialmente os marginalizados, que não possuem voz ativa na defesa de seus direitos. Essa seletividade na punição reflete preconceitos estruturais, tornando ainda mais difícil a reintegração daqueles que já são socialmente excluídos. O desafio está em repensar a justiça de maneira mais equitativa, reconhecendo a dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição ou histórico de vida.

A forma como a sociedade encara o crime, muitas vezes, reflete desigualdades profundas. Existe uma seletividade na punição que recai sobre aqueles que já estão à margem: os pobres, os desprivilegiados, os esquecidos. Enquanto alguns crimes são relativizados ou mesmo ignorados, outros são amplificados e tratados com rigor extremo, especialmente quando seus autores não possuem influência ou recursos para se defender.

Esse fenômeno não se limita à aplicação das leis, mas se estende à percepção coletiva

sobre quem merece compaixão e quem deve ser descartado. A criminalização da pobreza é um reflexo de um sistema que, em vez de buscar justiça, reforça estigmas e empurra ainda mais para a exclusão aqueles que já vivem em condições precárias. É essencial que a sociedade reveja esse olhar distorcido, compreendendo que a dignidade não deve ser retirada de ninguém e que a reintegração é um caminho mais eficaz para a construção de um ambiente verdadeiramente justo e igualitário.

Conclui-se que, para que a função social da pena seja cumprida, esse esforço deve ser coletivo em relação às instituições no que diz respeito à política social, e também para a sociedade e as autoridades públicas, cuja tarefa é estabelecer condições que facilitem a integração na sociedade e a construção de uma cidadania plena para todos, incluindo aqueles envolvidos em atos criminosos. Essa abordagem não é apenas do interesse daqueles que estão em uma posição vulnerável, mas também contribui para uma sociedade melhor.

3.2 Trabalho

O trabalho é um requisito da dignidade da pessoa humana, e o exercício do trabalho assume, portanto, uma natureza ressocializadora para o indivíduo privado de liberdade. Considerando esse caráter, o trabalho precisa acontecer em consonância com as habilidades da pessoa condenada e com a profissão que o condenado exercia antes de chegar à prisão. Quando possível, é importante que o sentenciado possa escolher qual o trabalho deseja, para que se sinta mais motivado e engajado.

Conforme Mirabete e Fabbrini (2023), para os indivíduos que já estavam acostumados a trabalhar antes da condenação, a manutenção dessa atividade dentro da prisão ajuda a preservar esse hábito, prevenindo sua degradação. Para aqueles que não tinham essa prática, a realização contínua do trabalho auxilia no desenvolvimento progressivo de uma conduta disciplinada e na formação de um hábito de atividade estruturada.

Nesse sentido, para que o trabalho e a ressocialização sejam eficazes, é necessário que o detento encontre satisfação em trabalhar e com os resultados obtidos. O objetivo é facilmente alcançado quando as atribuições de trabalho correspondem ao conjunto de habilidades do detento. Da mesma forma, a Administração Pública poderia aproveitar isso e se beneficiar desse aspecto, ao permitir que os presos realizem atividades dentro do próprio estabelecimento, como em tarefas escolares, limpeza, cozinha, enfermarias, entre outras, em conformidade com o

entendimento de Mirabete e Fabbrini (2023).

Para Foucault (1999), o trabalho deve ser um componente essencial na transformação e na socialização dos indivíduos condenados. O trabalho, no contexto penal, deve ser visto como uma forma de atenuar a pena, e não de endurecê-la. Além disso, os detentos que trabalham têm a oportunidade de aprender habilidades que podem ser utilizadas após a liberação. Em igual medida, cultivam a disciplina e a responsabilidade, já que o trabalho é eficaz na diminuição da ociosidade, que pode ser um elemento que influencia a reincidência criminal.

Como bem explicado por Silva (2020), o trabalho realizado no sistema prisional é frequentemente encarado mais como uma forma de ocupação para o tempo livre ou “terapia”, atuando como um mecanismo de controle da ordem e segurança dentro da prisão. Essa abordagem visa amenizar os efeitos negativos da inatividade, como a utilização de substâncias psicoativas e a ocorrência de atos violentos, e não é considerada uma oportunidade para formação e qualificação profissional.

Ainda conforme o entendimento de Silva (2020), o trabalho executado pelos detentos geralmente não favorece a aprendizagem de um ofício ou habilidades valorizadas no mercado de trabalho, o que dificulta a reintegração social, uma vez que exige, na maioria das vezes, uma qualificação muito baixa. Assim, embora o trabalho seja identificado como fundamental para a ressocialização, nem todas as unidades prisionais oferecem oportunidades que sirvam a esse propósito. Para os próprios presos, o trabalho não é percebido como um meio de adquirir habilidades que podem ser exploradas após o cumprimento da pena e é, na melhor das hipóteses, visto como uma atividade que possibilita o acesso a certos benefícios.

Sob essa perspectiva, a atividade de trabalho dos detentos frequentemente dificulta o treinamento e a qualificação profissional, tornando-se um mero instrumento de ocupação e controle. Para mudar isso, é necessário adotar medidas que convertam o trabalho na população prisional em um autêntico instrumento de reinserção social.

É imprescindível a revisão dos programas de trabalho dentro das instituições prisionais, de forma a assegurar que as atividades proporcionem capacitação técnica e o desenvolvimento de habilidades valorizadas no mercado de trabalho. É necessário haver colaboração entre o sistema prisional e empresas privadas para facilitar a realização de oficinas e cursos profissionalizantes, preparando os detentos para exercerem funções significativas após a concessão de liberdade.

Outro ponto importante é a necessidade de uma mudança de perspectiva dentro do próprio sistema penitenciário, onde o trabalho deve ser visto como uma ferramenta de

transformação e autonomia, não só como forma de ocupação. Para isso, a inclusão de metodologias pedagógicas nos programas de trabalho é fundamental, promovendo o desenvolvimento de competências socioemocionais e profissionais.

Assim, ao repensar e reestruturar o trabalho prisional, de tal forma que não seja apenas uma questão administrativa, mas uma atividade real para a reintegração, haverá contribuição para a diminuição da reincidência criminal, gerando oportunidades de vida para os ex-detentos.

Todavia, conforme argumenta Ferreira (2023), a criação e a implementação de políticas públicas no sistema prisional brasileiro têm se revelado uma tarefa quase inviável, devido à falta de visibilidade desse sistema para a sociedade. Essa situação é abordada por Dias (2017), que discute a natureza sistemática das opressões nos ambientes prisionais, onde a visibilidade só se torna evidente quando a violência, tanto física quanto simbólica, ultrapassa as paredes das prisões e aparece na mídia, provocando ainda mais repulsa por parte da população.

Nesse contexto, Dias (2017) afirma que a crise carcerária que o país enfrenta é caracterizada pela seletividade racial e social, que se manifesta desde a elaboração das leis até as escolhas políticas, carregadas de repressão e segregação. Diante desse cenário, Kemp e Machado (2014) destacam que o rápido crescimento da população carcerária, junto com a reincidência e as condições precárias nos estabelecimentos prisionais, torna urgente a implementação de programas de inclusão social, especialmente para os que estão saindo do sistema.

Nesse sentido, considerando o que Dias (2017) e Kemp e Machado (2014) destacam, a atividade laboral desempenha uma função fundamental na vida dessas pessoas, pois a vulnerabilidade, tanto antes quanto após a privação de liberdade, é fonte de criminalidade. Um estigma frequentemente recai sobre aqueles que passaram pelo sistema prisional. Além disso, a trajetória pessoal e profissional anterior dos egressos, caracterizada por baixa renda e escolaridade, além de uma qualificação profissional inadequada, perpetua a situação de vulnerabilidade social desses indivíduos.

À luz da situação exposta pelos autores, a formulação e implementação de políticas públicas dentro do sistema penitenciário brasileiro são complexas, sublinhando a invisibilidade desse sistema para a sociedade. As opressões sistemáticas presentes nos ambientes prisionais são essenciais para compreender como essa falta de visibilidade prossegue um ciclo de violência e exclusão. A violência torna-se um tema de interesse público apenas quando transcende os limites das prisões, provocando uma reação de aversão e medo na sociedade, o

que pode reforçar a ideia de punição em vez de reabilitação.

A própria crise no sistema carcerário, conforme destacado por Dias (2017), é caracterizada por uma seletividade racial e social que permeia todo o aparato, desde a elaboração das leis até as ações políticas. Essa seletividade não apenas marginaliza grupos já vulneráveis, mas também perpetua a desigualdade e a exclusão social. Sendo assim, o crescimento da população carcerária e as condições precárias nas prisões evidenciam a urgência de implementar programas de inclusão social. A colocação no mercado de trabalho é vista como uma possível solução para a reintegração dos ex-detentos, contribuindo para a interrupção do ciclo de vulnerabilidade, que se inicia antes e se agrava após a restrição de liberdade.

Portanto, de acordo com o entendimento de Dias (2017), é necessário reconhecer que o estigma associado à experiência no sistema prisional, junto com a trajetória de baixa renda e escolaridade, dificulta a reintegração social dos ex-detentos, considerando que a ausência de certificação profissional e os obstáculos no mercado de trabalho levam à perpetuação da exclusão. As iniciativas governamentais, portanto, devem trabalhar não apenas na inclusão laboral, mas também na educação e formação profissional, e oferecer reais chances para essas pessoas reestruturarem suas vidas.

A sociedade deve perceber quão crítica é a reintegração social e ajudar a mudar a forma como enquadramos a narrativa sobre pessoas encarceradas, atuando na desestigmatização dos ex-detentos. É somente pela ação combinada da sociedade, das agências governamentais e das organizações não governamentais que a crise prisional será abordada e que uma verdadeira transformação social será possível, melhorando a inclusão e a dignidade humana.

Nesse contexto, enquanto a educação, o trabalho e a formação profissional atuam como oportunidades de ressocialização para os condenados, o sistema prisional, ao aplicar incorretamente a lei e desconsiderar o princípio da dignidade humana, dificulta a realização do objetivo da Lei de Execução Penal, que é a reintegração do condenado à sociedade durante o tempo de prisão. Na próxima seção, será discutida a diferença entre o encarceramento previsto legalmente e o encarceramento efetivamente vivenciado.

4 CÁRCERE LEGAL E CÁRCERE REAL

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 determina as disposições que devem ser seguidas. No entanto, a situação do sistema prisional e do judiciário frequentemente se desvia da lei, expondo discrepâncias. Nesse sentido, essa seção apresenta posicionamentos sobre a lei, considerando o sistema carcerário brasileiro no plano legal, real e ressocializador.

De acordo com Greco (2017), a Constituição Brasileira considera a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República, garantindo direitos essenciais como saúde, educação, moradia e cultura. No entanto, essas garantias, na prática, nem sempre são asseguradas pelo Estado, principalmente nas unidades prisionais. Os presos estão expostos, durante o tempo de reclusão, a condições como superlotação, violência e falta de assistência médica, tornando difícil a ressocialização após o cumprimento da pena, agravada pela ausência de programas governamentais eficazes e pela rejeição social enfrentada por aqueles que já foram condenados.

Greco (2017), reforça, com seu posicionamento, que, atualmente, observa-se que os presos estão encarcerados em pequenos espaços e passam por esse processo de cumprimento de pena em um local degradante que, em vez de ajudar na reintegração, fazem o contrário, minando o indivíduo também como cidadão. Viver em condições altamente precárias, entre elas a superlotação e o baixo apoio, contribui para essa situação. Este fenômeno também é um indicativo de que as pessoas encarceradas estão sujeitas a condições tão desumanas que, no final, nenhuma dignidade humana resta.

A situação nas prisões viola direitos fundamentais, como o direito à saúde e à dignidade humana. Suas condições de saúde também se deterioram, assim como acontece com a população em geral. A superlotação, combinada com recursos escassos, faz mais do que agravar essas circunstâncias, gerando uma atmosfera de violência e desumanidade conforme entendimento de Greco (2017).

Essa questão da superlotação vai além da mera falta de espaço físico, mas a materialização de uma patologia mais profunda do sistema penitenciário, como a ausência de políticas efetivas de reintegração social e de estratégias para prevenir o crime desde suas origens. Conseqüentemente, a superlotação prisional é uma preocupação urgente que precisa ser enfrentada por todos, a fim de elevar a qualidade das condições nas prisões e, em outros aspectos, tornar a justiça mais justa e humana.

O Estado, ao administrar o sistema penitenciário, muitas vezes ultrapassa as funções

tradicionais das penas, que deveriam se limitar à reprovação do delito e à prevenção de novas infrações. Em certas circunstâncias, percebe-se uma abordagem punitiva que se assemelha a uma forma de retaliação contra o infrator, ignorando sua dignidade como indivíduo. Essa postura reflete um desprezo evidente pelo condenado, fazendo com que ele enfrente condições degradantes e desumanas durante o cumprimento de sua pena, conforme apontado por Greco (2017).

Para Mirabete e Fabbrini (2023), a falência do sistema carcerário brasileiro é reconhecida como uma das principais falhas do modelo repressivo, que, de forma hipócrita, encarcera os condenados com a suposta intenção de reabilitá-los para a reintegração social, já cientes de que, ao retornarem à sociedade, esses indivíduos estarão mais despreparados, desambientados e insensíveis, além de possivelmente mais adaptados ao comportamento que os levou ao cárcere.

Como exposto por Greco (2017), quando o Estado falha em garantir os direitos dos presos, seja por negligência ou abuso, cria-se um profundo sentimento de injustiça, que pode influenciar negativamente o caráter do condenado. Como aponta Foucault, quando um indivíduo se vê submetido a sofrimentos além do que a lei prevê, ele tende a se revoltar contra o sistema, questionando até mesmo a legitimidade da justiça que o puniu. A crise do sistema prisional é evidente, com práticas que, embora não envolvam a tortura física, afetam os detentos psicologicamente, limitando seu acesso a direitos básicos como trabalho, educação e contato com a família. A exposição da realidade carcerária na mídia também gera reflexões sobre o papel da sociedade na manutenção desse sistema, trazendo à tona um espetáculo de sofrimento que, em certos aspectos, remete às punições públicas de épocas passadas.

Assim, com base no posicionamento de Greco (2017), o sistema prisional, que deveria servir como um mecanismo de justiça e ressocialização, muitas vezes acaba por intensificar as desigualdades e perpetuar ciclos de marginalização. A negligência estatal na aplicação das leis que beneficiariam os condenados gera um profundo sentimento de injustiça, levando muitos a uma postura de revolta contra o próprio sistema que os puniu. Isso não apenas dificulta a reintegração social, mas também alimenta um ambiente de tensão e desesperança dentro das prisões.

Além disso, a exposição midiática da realidade carcerária cria um paradoxo interessante: ao tornar o sofrimento dos presos visível para o público, pode-se tanto aumentar a conscientização sobre as falhas do sistema quanto reforçar a ideia punitivista que normaliza essas condições desumanas. Neste sentido, o espetáculo da dor, outrora presente em execuções

públicas, transfere-se agora para as telas, onde a indignação ou a indiferença do espectador molda sua percepção sobre justiça e punição.

É fundamental repensar a estrutura carcerária, garantindo que aqueles que cumprem suas penas possam ter oportunidades reais de reabilitação e reintegração. Um sistema que apenas castiga, sem oferecer caminhos para a reconstrução da dignidade humana, acaba por falhar em seu propósito essencial de construir uma sociedade mais justa e segura.

É evidente que o sistema punitivo de encarceramento falha em alcançar seu propósito de reabilitação e reintegração social, servindo, na verdade, como um fator que piora a condição dos indivíduos encarcerados.

Para Greco (2017), apesar de a dignidade da pessoa humana estar garantida constitucionalmente em diversos países, incluindo o Brasil, há inúmeras ocasiões em que o próprio Estado desrespeita esse princípio fundamental. Assim, a entidade que deveria assegurar sua plena efetivação acaba, paradoxalmente, sendo uma das principais responsáveis por sua violação.

A prisão, na verdade, desumaniza os detentos, tornando-os mais insensíveis e distantes da sociedade. Ademais, o ambiente prisional frequentemente perpetua os comportamentos que resultaram na condenação, em vez de promover oportunidades reais para transformação.

Uma análise dos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) revela que, até 31 de dezembro de 2024, o Brasil apresentava uma população prisional de 670.265 indivíduos, enquanto a capacidade do sistema era de 494.379, resultando em um déficit de 175.886 vagas. Esses dados divergem do que é assegurado pela Lei de Execuções Penais, de acordo com o artigo 88: “O condenado deverá ser colocado em uma cela individual que disponha de dormitório, banheiro e lavatório.”

Embora a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 garanta condições minimamente dignas para ressocialização do egresso, essa realidade está distante do que efetivamente ocorre nas unidades prisionais, reflexo do descaso estatal com a verdadeira reintegração do apenado. A norma legal não apenas estipula um espaço para o cumprimento da pena, mas também enfatiza que o condenado deve ressocializar-se para retornar à convivência social.

Portanto, como observado, o Estado tem o dever de cumprir as disposições legais, especialmente a prevista no artigo 10 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 que dispõe ser dever do Estado garantir apoio aos detentos e aos internados, visando à prevenção do crime e ao desenvolvimento da reintegração social. Assim, em virtude desta norma, cabe ao Estado respeitar estes direitos, com a finalidade de promover a reeducação dos condenados e sua

reintegração social, contribuindo, assim, para a redução da criminalidade.

Considerando as dificuldades enfrentadas na organização do sistema prisional brasileiro, é evidente a urgência de reformas significativas para melhorar as condições dos detentos e facilitar uma reintegração eficaz à sociedade.

A lacuna entre a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 e a realidade do encarceramento narra uma história de insegurança, superlotação, falta de higiene, problemas de saúde, e ausência de esperança para os encarcerados. Ferreira (2023) relata que essa situação transforma o sistema em uma bomba-relógio social, cuja explosão poderia ser catastrófica se novas estratégias não forem implementadas.

Nesse contexto, a participação ativa da sociedade, conforme enfatizado por Studart (2014), é crucial para a reavaliação dos paradigmas relacionados à função da punição e sua conexão com a reinserção social. O fortalecimento de políticas públicas que promovam educação, capacitação profissional e a possibilidade de trabalho, tanto dentro quanto fora do ambiente prisional, constitui uma abordagem eficaz para auxiliar na reconstrução dessas trajetórias. Portanto, além das ações judiciais, a reinvenção do sistema prisional requer um projeto coletivo que enfrente os ciclos de exclusão e marginalização.

Somente por meio da articulação entre apoio governamental, envolvimento comunitário e iniciativa privada, poderemos ter a certeza de que as prisões deixarão de ser áreas marcadas pela negligência, mas sim um mecanismo para preparar uma pessoa com dignidade e produtividade, para a vida autônoma em liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, foi possível condensar os principais resultados e reflexões acerca da Lei de Execução Penal e sua efetividade na reintegração social dos presos. O foco da pesquisa está na discrepância entre a legislação vigente e as condições do sistema prisional brasileiro, que, apesar de prever mecanismos para ressocialização, frequentemente falha em assegurar dignidade aos apenados. Essa questão se torna evidente pelos elevados índices de reincidência criminal e pelas condições degradantes observadas nas prisões, comprometendo tanto a dignidade humana quanto a eficácia das ações de ressocialização.

O objetivo principal deste trabalho foi examinar a relação entre a Lei de Execução Penal e as práticas do encarceramento no Brasil, ressaltando como o estado do sistema penitenciário influencia a reintegração dos indivíduos. Os achados revelaram que, embora existam diretrizes claras estabelecidas pela lei para promover essa ressocialização, muitos detentos enfrentam problemas como superlotação, inadequação de acesso à educação e ao trabalho além da ausência de programas eficazes voltados à reabilitação. Isso ilustra uma desconexão significativa entre o previsto legalmente e o que realmente ocorre dentro das instituições prisionais.

Durante o desenvolvimento do trabalho, foram abordadas as funções essenciais da educação e do trabalho enquanto ferramentas fundamentais para facilitar a reintegração social. A pesquisa indicou que, quando essas iniciativas são implementadas adequadamente, podem dotar os detentos com habilidades necessárias para sua adaptação após cumprirem a pena. Contudo, devido à escassez de investimentos, juntamente com uma abordagem punitiva predominante nos presídios, essas oportunidades muitas vezes acabam sendo meras formalidades, sem um impacto verdadeiro na vida desses indivíduos.

Além disso, ao analisar as reais condições carcerárias, ficou claro que tanto a superlotação quanto o descaso estatal em relação aos direitos dos presos criam ambientes propícios à violência e desumanização, realidade que não apenas contrária aos direitos humanos, mas também perpetuadora de ciclos criminosos, dificultando, assim, qualquer tentativa efetiva de reintegração por parte dos ex-detentos. Portanto é essencial reformular políticas públicas que priorizem a dignidade e a reabilitação, acima da punição meramente negativa.

As sugestões para pesquisas futuras incluem aprofundamentos sobre eficiência das políticas sociais destinadas à reintegração bem como implementação realista de programas

educacionais profissionais acessíveis às exigências do mercado laboral atual. Além disso, é imprescindível fomentar mudanças perceptivas dentro sociedade acerca dos detentos e ex-detentos combatendo estigmas associados enquanto se cultiva um ambiente mais acolhedor para suas readaptações.

Concluindo, o estudo demonstra que, mesmo diante boas intenções contidas na Lei de Execução Penal, a realidade do sistema penal brasileiro permanece aquém do ideal proposto. Levantaram-se pontos positivos relacionados à existência de legislações que reconhecem a relevância da ressocialização, bem como pontos fracos referentes a falta de recursos adequados.

Como resultado, é fundamental estabelecer compromisso conjunto entre Estado, sociedade e instituições visando construir um sistema penal respeitador da dignidade da pessoa humana, promovendo, assim, uma reintegração social verdadeiramente eficaz para os reeducandos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Encarceramento, Seletividade e Opressão. **Análise**, v. 28, [S.L], 2017. Disponível em: Encarceramento, seletividade e opressão: a "crise carcerária" como projeto político. Acesso em 01 de jun. 2025.

FERREIRA, Leandro Nobre. **Trabalho e reintegração social do egresso do sistema penitenciário cearense:** uma avaliação do Projeto Mãos que constroem. São Paulo: Editora Dialética, 2023. *E-book*.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal:** comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JACOB, A.; SANTOS, Laila Fabia Vieira. Ressocialização de presos: uma questão contraditória no Brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro.**

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013.

KEMP, Valéria Heloísa; MACHADO, Marília Novaes da Mata. **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 17, n. 1, p. 85-99, 2014.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal.** 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. *E-book*.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo e execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SANTOS, S. **Ressocialização de Presos: A necessidade de uma nova perspectiva.** Brasília: Senado Federal, 2020.

SCARFÓ, José Francisco. *El derecho a la educación en las cárceles: abordaje situacional.* **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 11-16, maio 2013.

SILVA, Suelen Pereira Braga da. **Estudo e trabalho do preso como forma de reintegração social.** Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: DSpace IDP: Estudo e trabalho do preso como forma de reintegração social. Acesso em 5 de jun. 2025.

STUDART, Lúcia Maria Curvello. A reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia? **Revista Episteme Transversális**, v. 6, n. 1, p. 25, 2014.